



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º/2024,
de de

Tornando-se necessário rever o Regulamento do Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, relativo a entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, de modo a adequá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2022, de 29 de Dezembro, que revoga a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, em matéria de vistos de entrada e sanções a aplicar em casos de infracções migratórias, ao abrigo do disposto no artigo 64 da lei supramencionada, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 - É aprovado o Regulamento da Lei n.º 23/2022, de 29 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico aplicável ao Cidadão Estrangeiro, relativo à entrada, permanência e saída do País, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2 - São revogados o Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, relativo a entrada, permanência e saída do País; o Decreto n.º 46/2022, de 16 de Setembro, que altera os artigos 17, 18 e 21 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro; o Decreto n.º 13/2022, de 11 de Abril, que cria o Visto para Assistência Humanitária e o Decreto n.º 62/2014, de 24 de Outubro, que actualiza pelo factor 2.00 os valores das multas relativas as infracções previstas na Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

Artigo 3 - O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos ... de ... de 2024

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, Adriano Afonso Maleiane.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DA LEI N.º 23/2022, DE 29 DE DEZEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO ESTRANGEIRO, FIXANDO AS RESPECTIVAS NORMAS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PAÍS, BEM COMO DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Através da Lei n.º 23/2022, de 29 de Dezembro, procedeu-se a revisão da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, bem como os direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro que se encontra no País.

A revisão da Lei teve como fundamentos a experiência acumulada pelo País em matéria de gestão migratória, no que concerne as condições para atribuição de vistos de entrada, com vista a flexibilizar o processo de concessão, prevendo-se a emissão de determinadas modalidades de visto no território nacional, além da emissão nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, é o caso dos vistos de negócio, turismo, visitante, actividade de investimento, transbordo de tripulantes, trânsito.

Esta medida visou não apenas flexibilizar a emissão de vistos de entrada, recorrendo ao uso de plataformas electrónicas, mas também atrair um número cada vez crescente de cidadãos estrangeiros que visitam o País, contribuindo em grande medida para o crescimento económico.

A revisão permitiu ainda garantir a responsabilização de entidades transportadoras, pelo transporte de cidadãos que não preenchem os requisitos para admissibilidade de entrada e permanência no País, bem como de pessoas singulares, devendo estes suportarem as despesas com o repatriamento destes cidadãos, assim como derivadas com alimentação e assistência, enquanto não ocorre o reembarque ou repatriamento, como forma de aliviar o Estado moçambicano com estas despesas imprevistas, reforçando-se, deste modo, as acções de prevenção e combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos.

Igualmente, a revisão permitiu reforçar os fundamentos que podem ditar a expulsão administrativa do cidadão estrangeiro do País, visando reduzir os casos de permanência ilegal de cidadãos estrangeiros no território nacional. Como permitiu clarificar que nos casos em que o Estado assume as despesas de repatriamento, o cidadão estrangeiro para admissibilidade de reentrada é obrigado a pagar o valor da multa aplicada e o valor que o Estado moçambicano tiver despendido com alimentação e repatriamento.

Por outro lado, foram elencadas, de forma precisa, as situações que constituem infracções migratórias, atribuindo-se competência ao Governo para definir os quantitativos em termos de multa a aplicar em cada situação, tendo como fim desestimular a entrada e permanência ilegal,

auxílio a imigração ilegal por parte de entidades, pessoas singulares nacionais como estrangeiras, transporte de cidadãos que não reúnam documentação necessária, exercício da actividade laboral sem o visto correspondente.

Tendo em conta o acima exposto, submete-se a presente proposta de Regulamento da Lei que aprova o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, bem como direitos, deveres e garantias, para apreciação e aprovação.

Maputo, Fevereiro de 2024

Regulamento da Lei n.º 23/2022, de 29 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de Entrada, Permanência e Saída do País

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular matérias relativas a entrada, permanência e saída do cidadão estrangeiro do território nacional.

Artigo 2
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar, permanecer e sair do País, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou multilaterais, ou convecções internacionais de que o Estado moçambicano é parte.

Artigo 3
(Definições)

Os termos e expressões usadas constam do Glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 4
(Entidade reguladora e fiscalizadora)

O Serviço Nacional de Migração é a entidade reguladora em matéria de entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros do País, cabendo-lhe, ainda, emitir e inspeccionar documentos migratórios, bem como fiscalizar a permanência de cidadãos estrangeiros, nos termos da lei.

Artigo 5
(Documentos emitidos para cidadãos estrangeiros)

1. São documentos emitidos pelos Serviços de Migração para cidadãos estrangeiros os seguintes:
 - a) Autorização de residência;
 - b) Autorização de permanência no exterior;
 - c) Cartão de circulação para marinheiro;
 - d) Certificado de emergência;
 - e) Declaração de saída;
 - f) Documento de viagem para refugiado;
 - g) Depósito de documento;
 - h) Visto de entrada.
2. Além dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, podem ainda ser emitidos os seguintes documentos:
 - a) Cartão de acesso a áreas restritas;
 - b) Cartão de circulação de tripulante;
 - c) Cartão de ingresso abordo de navio;
 - d) Declaração de residência; e
 - e) Prorrogações de visto

CAPITULO II
Entrada e Recusa de Entrada no Território Nacional

Secção I
Da entrada

Artigo 6
(Local de entrada)

A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional é feita pelos Postos de Travessia oficialmente estabelecidos para o efeito.

Artigo 7
(Requisitos para entrada)

1. O cidadão estrangeiro que pretenda entrar no território nacional, deve apresentar um dos seguintes documentos:
 - a) passaporte ou documento equiparado, com validade não inferior a seis meses;
 - b) certificado de pilotagem ou de tripulante, quando em serviço, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e do Direito Marítimo em vigor;
 - c) cartão de residente fronteiriço ou Passe de Travessia para circulação nos limites e períodos estabelecidos nos acordos sobre circulação de pessoas residentes na zona fronteiriça de que a República de Moçambique é parte; ou
 - d) outros documentos estabelecidos em convenções ou acordos internacionais de que a República de Moçambique é parte.
2. Ao titular de documentos referidos na alínea a), do número 1 do presente artigo, para a sua entrada é ainda exigida a apresentação de visto emitido pelas entidades moçambicanas competentes, salvo nos casos de isenção de visto.
3. Ao titular de Autorização de Residência não é exigível visto de entrada, desde que a Autorização esteja dentro do prazo de validade.
4. Para entrada no País é, ainda, exigido que o cidadão estrangeiro:
 - a) não se encontre interdito de entrar na República de Moçambique;
 - b) não tenha sido sujeito a medida de expulsão da República de Moçambique;
 - c) não tenha sido declarado pelas autoridades da República de Moçambique *persona non grata*;
 - d) comprove possuir meios de subsistência ou apresente termo de responsabilidade emitido por uma entidade ou cidadão residente no País;
 - e) possua autorização por escrito dos progenitores ou de quem exerce o poder parental, tratando-se de menor de 18 anos de idade.
5. Tratando-se de convidados de entidades do Governo, instituições públicas e organizações não-governamentais, não se aplica o disposto na alínea d), do número 4 do presente artigo.

Artigo 8
(Meios de subsistência)

1. Considera-se meios de subsistência os proventos de que o cidadão estrangeiro necessita para se manter no País, por dia, nos termos definidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. No acto de entrada, o cidadão estrangeiro deve apresentar meios de subsistência para suportar as despesas de alimentação, alojamento e outras que se repute necessárias durante o período da sua permanência no território nacional, bem como para suportar a viagem de regresso ao país de proveniência.
3. Para efeitos do número 1 do presente artigo é exigível ao cidadão estrangeiro:
 - a) declaração de rendimentos ou extracto bancário dos últimos 3 meses;
 - b) apresentação de meios para suportar as despesas com a estadia, correspondentes ao período de permanência no País, à razão de seis mil meticais por dia;
 - c) apresentação de bilhete de vinda e regresso.
4. Pode ser dispensada a apresentação de meios de subsistência ao cidadão estrangeiro que prove ter alimentação e alojamento garantidos, mediante apresentação de termo de responsabilidade, emitido por cidadão nacional ou estrangeiro residente no País.
5. A aceitação do termo de responsabilidade pelas autoridades competentes depende da apresentação de prova de capacidade financeira do cidadão que emite o documento e inclui a obrigação de assegurar a alimentação, alojamento e repatriamento do cidadão estrangeiro, caso seja necessário.

Secção II

Da recusa de entrada

Artigo 9

(Recusa de entrada)

1. É recusada a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que:
 - a) apresente passaporte ou documento de viagem equiparado que não seja válido na República de Moçambique;
 - b) apresente passaporte ou documento de viagem equiparado com o prazo de validade expirado ou inferior a seis meses;
 - c) apresente passaporte ou documento de viagem equiparado rasurado ou com indícios de falsificação;
 - d) seja portador de visto de entrada concedido, sem observância das condições estabelecidas no presente Regulamento ou inadequado aos objectivos da sua estadia em território nacional;
 - e) apresente passaporte ou documento de viagem equiparado alheio;
 - f) conste da lista de interdição de entrada na República de Moçambique;
 - g) constitua perigo ou grave ameaça para ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou para as relações internacionais, nos termos da política externa da República de Moçambique;
 - h) tenha sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não tenha pago a respectiva multa;
 - i) não possua meios de subsistência comprovados;
 - j) não apresente bilhete de passagem de retorno ao país de proveniência;
 - k) seja menor de idade e não esteja acompanhado por quem exerce o poder parental ou sem a autorização expressa deste, nos termos da lei; ou
 - l) desconheça o local de hospedagem.
2. A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública, só pode basear-se nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial da Saúde ou sem outras doenças objectos de medidas de protecção em território nacional, decretadas pelas autoridades de saúde.
3. O cidadão estrangeiro a quem for recusada a entrada em território nacional, fica colocado sob custódia dos Serviços de Migração, em centros de retenção temporária, enquanto não for reembarcado para o país de proveniência.

4. Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de passaporte ou documento de viagem equiparado falso, falsificado ou alheio, este é apreendido e remetido as autoridades competentes do estado supostamente emissor, pela via diplomática.

Artigo 10

(Notificação da recusa de entrada)

1. A recusa de entrada é comunicada imediatamente ao cidadão estrangeiro e, posteriormente, à representação diplomática ou consular do país de origem.
2. A recusa é, ainda, comunicada de imediato a transportadora para efeitos de repatriamento.
3. A recusa de entrada consta de auto de notícias.

Artigo 11

(Admissão de entrada de cidadão multado)

O cidadão estrangeiro que se encontrar na situação referida na alínea h) do número 1 do artigo 9 pode ser autorizado a entrar no território nacional mediante o pagamento da multa agravada em 100%, acrescido do montante despendido pelo Estado com o repatriamento.

CAPITULO III

Vistos de Entrada

Secção I

Disposições gerais

Artigo 12

(Modalidades de visto e competência para concessão)

1. Compete ao Ministério que superintende a área de política externa conceder e prorrogar o período de permanência das seguintes modalidades de visto:
 - a) Diplomático;
 - b) Cortesia;
 - c) Oficial.
2. Compete ao Serviço Nacional de Migração conceder e prorrogar o período de permanência das seguintes modalidades de visto:
 - a) Residência;
 - b) Turístico;
 - c) Trânsito;
 - d) Visitante;
 - e) Negócio;
 - f) Estudante;
 - g) Trabalho;
 - h) Fronteira;
 - i) Permanência Temporária;
 - j) Transbordo de Tripulante;
 - k) Para Actividades Desportivas ou Culturais;
 - l) Para Actividade de Investimento; e
 - m) Para Assistência Humanitária.

Artigo 13

(Local de emissão de vistos)

1. Os vistos de negócio, turístico, trânsito, visitante, actividades desportivas ou culturais, assistência humanitária, transbordo de tripulante, actividade de investimento podem ser emitidos nas Embaixadas e Consulados da República de Moçambique e nos Postos de Travessia.
2. Os vistos de residência, trabalho, estudante e permanência temporária são solicitados e emitidos nas Embaixadas e Consulados da República de Moçambique, mediante apresentação física do requerente.
3. Os vistos referidos no número 1 do presente artigo podem ser solicitados *via online*, através do portal do Serviço Nacional de Migração.
4. Nos pedidos submetidos *via online*, o cidadão recebe no prazo máximo de 5 dias contados da data de submissão uma pré-autorização de entrada, a qual deve ser apresentada no Posto de Travessia para obtenção de visto.

Artigo 14

(Pedido de visto)

1. O pedido de visto é formulado em impresso próprio, devidamente preenchido, assinado pelo requerente e instruído pelas autoridades competentes.
2. Os pedidos são submetidos mediante pagamento da taxa correspondente.
3. Tratando-se de menor ou incapaz, o pedido de visto é formulado por quem exerce o poder parental ou representante legal.

Artigo 15

(Instrução do pedido)

Na instrução do pedido de visto, a autoridade competente deve:

- a) inspeccionar o documento de viagem apresentado, cuja validade não deve ser inferior a seis meses;
- b) comprovar a identidade do requerente;
- c) verificar a existência de meios de subsistência compatíveis com o período de estadia do requerente;
- d) verificar se não existem registos que obstem a concessão de visto;
- e) solicitar a apresentação de documentos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido.

Artigo 16

(Processamento do pedido)

1. O pedido de visto é objecto de registo contendo o nome do requerente, o número de ordem do pedido, a data, modalidade do visto solicitado e os documentos entregues.
2. As Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique devem remeter, mensalmente, ao Serviço Nacional de Migração, a relação de vistos autorizados e recusados, donde conste:
 - a) número de ordem;
 - b) nome e a nacionalidade do requerente;
 - c) número de visto;
 - d) tipo de passaporte ou documento equiparado no qual se concedeu o visto;
 - e) modalidade do visto e o período de validade do mesmo;
 - f) motivo da recusa do pedido.

Artigo 17
(Forma de concessão de visto)

O visto é concedido ao titular de passaporte ou documento equiparado, emitido pelo Estado ou Organização Internacional reconhecidos pelo Estado Moçambicano.

Artigo 18
(Autorização prévia)

A concessão de visto pelas Embaixadas e Consulados da República de Moçambique carecede autorização prévia do Serviço Nacional de Migração, salvo nos casos de vistos diplomático, de cortesia e oficial.

Artigo 19
(Prazo de utilização do visto)

1. O visto de entrada deve ser utilizado dentro do prazo de 60 dias a contar da data da sua concessão, sob pena de caducidade e dá direito ao cidadão estrangeiro de permanecer no País pelo período nele consignado.
2. **Excepcionalmente, nos casos em que a modalidade de visto já não permite a prorrogação do período de permanência no País, havendo situação de força maior devidamente comprovada, o cidadão estrangeiro pode requerer visto de permanência temporária, por um período não superior a 60 dias, mediante pagamento da taxa acrescida de 50%.**
3. Compete aos Directores Provinciais de Migração apreciar e decidir sobre o pedido referido no número 2 do presente artigo.

Artigo 20
(Indeferimento do pedido do visto)

1. O pedido do visto é indeferido nas seguintes situações:
 - a) existência de interdição de entrada na República de Moçambique;
 - b) ter o cidadão sido expulso ou declarado "*persona non grata*" na República de Moçambique;
 - c) desenvolver actividade que quando praticada na República de Moçambique implique a expulsão;
 - d) ser o cidadão indiciado de poder causar alteração da ordem e segurança pública ou outros graves inconvenientes, quer na ordem interna quer na ordem regional ou Internacional;
 - e) não provar possuir meios de subsistência;
 - f) ser procurado por autoridades de outros países, salvo prévia autorização de entidade competente;
 - g) ter o cidadão sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não ter pago a respectiva multa;
 - h) não apresentar fundamentos que justifiquem a concessão do visto.
2. O pedido que tenha sido preenchido de forma incompleta é devolvido ao peticionário para o completo preenchimento.

Secção II
Das condições para concessão de vistos

Artigo 21
(Condições gerais)

1. São condições gerais para concessão do visto:
 - a) possuir passaporte ou documento equiparado com validade não inferior a 6 meses;
 - b) não se encontrar interdito de entrar na República de Moçambique;
 - c) não ter sido sujeito a medida de expulsão da República de Moçambique;
 - d) não ter sido declarado, pelas autoridades da República de Moçambique, *persona non grata*;

- e) possuir meios de subsistência ou apresente termo de responsabilidade emitido por uma entidade ou cidadão residente no País.
2. Tratando-se de menor de 18 anos de idade, deve igualmente possuir autorização por escrito, para viajar, dos progenitores ou de quem exerce o poder parental.
3. Tratando-se de convidados de entidades do Governo, instituições públicas e organizações não-governamentais, não se aplica o disposto na alínea e), do número 1 do presente artigo.

Artigo 22

(Condições específicas)

Para além das condições referidas nos artigos 11 e 18 do presente Regulamento, ao requerente do visto são exigidas as condições constantes dos artigos subsequentes, de acordo com a modalidade de visto pretendida.

Artigo 23

(Condições para concessão de visto de residência)

1. O visto de residência é concedido a cidadão estrangeiro que pretenda fixar residência no País e permite ao titular entrar para nele obter autorização de residência.
2. O visto é válido para uma única entrada e permanência por um período de 30 dias, prorrogáveis até 60 dias.
3. Para a concessão do visto são exigidos os seguintes documentos:
 - a) certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência, há pelo menos 1 ano;
 - b) atestado médico passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência, há pelo menos 1 ano;
 - c) documento que prove possuir habitação;
 - d) documento que prova a posse de rendimentos.
4. Tratando-se de cônjuge, filho menor ou incapaz e ascendentes incapazes, do titular da autorização de residência, para além dos documentos exigidos nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, são exigidos os seguintes documentos:
 - a) termo de responsabilidade do titular da autorização de residência;
 - b) atestado de residência do titular da autorização de residência;
 - c) documento que prova a posse de rendimentos do titular da autorização de residência;
 - d) assento de casamento;
 - e) certidão de nascimento.

Artigo 24

(Condições para concessão de visto turístico)

1. O visto turístico é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao País em viagem de carácter turística ou recreação e permite permanecer no País por um período de até 90 dias, não prorrogáveis.
2. **Para a concessão do visto são exigidos os seguintes documentos:**
 - a) **confirmação da reserva de hospedagem emitida pela estância hoteleira;**
 - b) **bilhete de voo de vinda e regresso, se o cidadão viajar por via aérea.**
3. **O visto não habilita o cidadão estrangeiro a fixar residência e nem a trabalhar no País.**

Artigo 25

(Condições para concessão de visto de trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido ao cidadão que entre no País para alcançar um terceiro país, devendo provar

- que reúne condições para admissibilidade de entrada naquele.
2. O visto permite ao titular permanecer no País por um período de 7 dias, não prorrogáveis e é concedido mediante apresentação de visto de entrada no país de destino, salvo estando isento da obrigatoriedade de visto de entrada ou possuir residência.
 3. O visto não habilita o cidadão estrangeiro a fixar residência e nem a trabalhar no País.

Artigo 26

(Condições para concessão de visto de visitante)

1. O visto de visitante é concedido ao cidadão que se desloque ao País em visita e habilita o cidadão a permanecer por um período de até 90 dias, não prorrogáveis.
2. Para a concessão de visto são exigidos os seguintes documentos:
 - a) bilhete de voo de vinda e regresso, se o cidadão viajar por via aérea;
 - b) comprovativo de local de hospedagem.
3. Em caso de apresentação de termo de responsabilidade, este deve fazer referência a responsabilidade de assegurar as condições de alojamento, alimentação e outras despesas necessárias, bem como as despesas em caso de repatriamento.
4. **O visto não habilita o cidadão estrangeiro a fixar residência e nem a trabalhar no País.**

Artigo 27

(Condições para a concessão de visto de negócio)

1. O visto de negócio é concedido ao cidadão que se desloca ao País a fim de fazer prospecção de negócios, realizar pesquisas científicas, participar em reuniões, conferências, *workshops*, Assembleias Gerais, estabelecer contactos com empresas e outros eventos afins.
2. O visto habilita o titular a permanecer no País por um período de 90 dias, não prorrogáveis, contados a partir da primeira entrada.
3. **Para a concessão do visto são exigidos os seguintes documentos:**
 - a) termo de responsabilidade emitido pela entidade que solicita o visto;
 - b) alvará da empresa ou outro documento equiparado;
 - c) certidão de quitação das finanças;
 - d) cópia de passaporte do beneficiário do visto;
 - e) documento de identificação do representante da entidade que solicita o visto.
4. Os requisitos indicados nas alíneas b) e c) do número 3, do presente artigo, não se aplicam nos casos de solicitação formulada por entidades de Governo ou instituições públicas.
5. **O visto não habilita o cidadão estrangeiro a fixar residência e nem a trabalhar no País.**

Artigo 28

(Condições para concessão de visto de estudante)

1. O visto de estudante é concedido ao cidadão que tenha de entrar no País para frequentar uma instituição de ensino oficialmente reconhecida e é válido por 12 meses, prorrogáveis, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
2. Para a concessão de visto são exigidos os seguintes documentos:
 - a) atestado médico passado pela autoridade competente do País de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
 - b) documento comprovativo de que o requerente é beneficiário de bolsa de estudo em Moçambique ou outro que assegure a frequência do curso;

- c) comprovativo da garantia de condições de alojamento e alimentação no País;
- d) carta de aceitação da instituição de ensino;
- e) carta de compromisso de regresso ao país de procedência ou de origem findo o curso;
- f) certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano.

Artigo 29

(Condições para a concessão de visto de trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido ao cidadão que se desloque ao País para prestar trabalho por conta de outrem, com ou sem remuneração.
2. O visto habilita o titular a permanecer no País por um período de 30 dias, a contar da data de entrada.
3. O visto é prorrogável por um período até 1 ano, de forma sucessiva, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
4. Para a concessão de visto de trabalho são exigidos os seguintes documentos:
 - a) contrato de trabalho;
 - b) atestado ou autorização de trabalho passado pelas autoridades competentes;
 - c) autorização do Ministro que superintende a área da cooperação, quando se trate de trabalhador que vem ao País no âmbito dos acordos de cooperação;
 - d) registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
 - e) atestado médico passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
 - f) certidão de quitação das finanças e de segurança social;
 - g) alvará da empresa ou outro documento equiparado.
5. **Tratando-se de trabalhador que vem ao País prestar serviço em instituições públicas, são exigidos os seguintes documentos:**
 - a) **contrato de trabalho visado pelo Tribunal Administrativo ou memorando de entendimento;**
 - b) **carta da instituição;**
 - c) **cópia de passaporte do beneficiário do visto.**
6. **O visto de trabalho pode igualmente ser emitido na modalidade de curta duração, tendo em conta o período estabelecido na permissão de trabalho, devendo o requerente apresentar os seguintes documentos:**
 - a) **autorização de trabalho de curta duração passada pelas autoridades competentes;**
 - b) **alvará da empresa;**
 - c) **documento do representante da entidade que solicita o visto;**
 - d) **cópia de passaporte do beneficiário do visto;**
 - e) **termo de responsabilidade.**
7. A cessação da relação de trabalho deve ser comunicada pela entidade empregadora no prazo não superior a 15 dias, a contar da data da verificação do facto, aos Serviços de Migração da área do local de trabalho, para efeitos de cancelamento do visto.
8. A falta de comunicação pela entidade empregadora incorre na pena de multa nos termos fixados no presente Regulamento.

Artigo 30

(Visto na fronteira)

Na fronteira pode ser concedido ao cidadão estrangeiro visto de negócio, turístico, trânsito, visitante, actividades desportivas ou culturais, assistência humanitária, transbordo de tripulante e visto para actividade de investimento, nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 31

(Condições para a concessão de visto de permanência temporária)

1. O visto de permanência temporária é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão titular do visto de trabalho.
2. O visto habilita o titular a permanecer no País por um período de 30 dias, a contar da data de entrada.
3. O visto é prorrogável por um período até 1 ano, de forma sucessiva, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
4. **Para concessão do visto são exigidos os seguintes documentos:**
 - a) **certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano, para cidadãos com idade igual ou superior a 16 anos;**
 - b) **atestado médico passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;**
 - c) **certidão de nascimento ou documento que atesta o poder parental, tratando-se de filhos menores ou incapazes;**
 - d) **cópia do visto de trabalho do requerente;**
 - e) **certidão de casamento tratando-se de cônjuge;**
 - f) **cópia de contrato e atestado de trabalho;**
 - g) **termo de responsabilidade.**
5. O visto de permanência temporária é igualmente concedido ao cidadão que vem ao País para tratamento médico, actividades religiosas ou de voluntariado, sendo exigidos os seguintes documentos, de acordo com o objectivo da entrada:
 - a) confirmação antecipada da marcação da consulta e respectiva data, bem como a garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas médicas;
 - b) autorização do Ministério que superintende a área de assuntos religiosos;
 - c) autorização da entidade que superintende a área de voluntariado;
 - d) termo de responsabilidade da organização a que pertence;
 - e) certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
 - f) atestado médico passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano.
6. O visto de permanência temporária não habilita o seu titular a fixar residência.

Artigo 32

(Condições para a concessão de visto de transbordo de tripulantes)

1. O visto de transbordo de tripulantes é concedido ao cidadão estrangeiro, nos postos de travessia marítimo, aéreo ou ferroviário e permite a transferência do tripulante entre os meios de transporte referidos no presente artigo.

2. O visto de transbordo de tripulante permite ao cidadão permanecer por um período de 72 horas e não permite ao titular fixar residência e nem trabalhar no País.
3. Para concessão do visto são exigidos os seguintes documentos:
 - a) requerimento dirigido aos Serviços de Migração solicitando o visto;
 - b) alvará da empresa ou documento equiparado;
 - c) documento de identificação do representante da empresa;
 - d) cópia de passaporte do beneficiário do visto.

Artigo 33

(Condições para a concessão de visto para actividades desportivas ou culturais)

1. O visto para actividades desportivas ou culturais é concedido ao cidadão devidamente credenciado para o efeito pelas autoridades competentes e destina-se a permitir a entrada do titular no País para participar em competições ou treinamento desportivo ou ainda em demonstrações e actividades culturais.
2. O visto permite ao cidadão permanecer no País por um período de 30 dias prorrogáveis até o máximo de 90 dias.
3. **Para a concessão de visto são exigidos os seguintes documentos:**
 - a) **apresentação de credencial passada pelas autoridades desportivas ou culturais competentes da República de Moçambique que atestam a participação nas actividades referidas no pedido;**
 - b) **comprovativo da reserva de passagem de vinda e de regresso;**
 - c) **comprovativo de local de hospedagem.**
4. **O visto não permite ao titular fixar residência e trabalhar no País.**

Artigo 34

(Condições para a concessão de visto para actividade de investimento)

1. O visto para actividade de investimento é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção da empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira e destina-se a permitir a entrada do seu titular, em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos, aprovados pela entidade competente.
2. O visto para actividade de investimento permite ao titular múltiplas entradas e permanência até 2 anos para projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares americanos ou equivalentes e 5 anos para projectos de investimento igual ou superior a 50 milhões de dólares ou equivalentes, podendo ser prorrogável por igual período, enquanto perdurar as razões da sua concessão.
3. O pedido formulado em território nacional é concedido pelos Serviços de Migração mediante termos de autorização de investimento, emitido pela autoridade competente.
4. O cidadão estrangeiro titular do visto para Actividade de Investimento pode solicitar autorização de residência, para si e respectivo agregado familiar, observados os requisitos legais exigidos para o efeito.
5. A autorização de residência tem a validade de dois anos para projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares ou equivalente e cinco anos para projectos de investimento de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares americanos ou equivalente, renováveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
6. **Para concessão do visto são exigidos os seguintes documentos:**

- a) documento de aprovação do projecto de investimento emitido pela entidade competente;
- b) certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do País de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
- c) atestado médico passado pela autoridade competente do País de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
- d) alvará da empresa;
- e) certidão de quitação das finanças e de segurança social.

Artigo 35

(Condições para concessão de visto para assistência humanitária)

1. O visto para assistência humanitária é concedido ao cidadão estrangeiro que vem ao País a convite das autoridades governamentais, organizações internacionais e organizações não-governamentais, a fim de prestar trabalho humanitário, sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública e outras similares declaradas por entidades competentes nos termos da lei, por um período de 90 dias, válido por múltiplas entradas, podendo excepcionalmente, ser prorrogado por mais 90 dias, mediante pedido fundamentado.
2. O visto habilita o seu titular a se dedicar exclusivamente ao exercício de actividade de assistência humanitária e não dá direito à fixação de residência.
3. Para a concessão do visto são exigidos os seguintes documentos:
 - a) convite das autoridades governamentais, organizações internacionais ou organizações não-governamentais, indicando o motivo do pedido, área de actuação e o período previsto para a permanência;
 - b) certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
 - c) certificado emitido pela Entidade de Coordenação da Gestão e Redução do Risco de Desastres, no qual se declara que o cidadão apenas prestará serviços de Assistência Humanitária ao abrigo da respectiva organização.
4. O visto para Assistência Humanitária cessa nos seguintes casos:
 - a) por caducidade;
 - b) por prática de crime ou violação das leis da República de Moçambique;
 - c) por cessação das razões que justificaram a sua concessão.
5. Cessando as razões que ditaram a concessão do visto para assistência humanitária, o seu titular deve abandonar o País dentro de 15 dias.

Artigo 36

(Isenção de visto)

1. Estão isentos de apresentação do visto no acto de entrada:
 - a) o cidadão estrangeiro com autorização de residência válida no País;
 - b) o cidadão estrangeiro que seja nacional de país com o qual Moçambique tenha acordos de isenção de visto;
 - c) tripulantes quando em exercício das suas actividades, válido por 72 horas.
2. O Governo, tendo em conta o interesse do Estado, pode definir os países cujos cidadãos ficam isentos de visto de entrada para estadia por período de até 90 dias, por ano.

Artigo 37
(Cancelamento de visto)

1. O visto pode ser cancelado nos seguintes casos:
 - a) quando o titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições e objectivos para os quais foi concedido o visto;
 - b) quando tenha sido emitido com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através de invocação de motivos diferentes daqueles que levaram à entrada do seu titular no território nacional;
 - c) quando o titular tenha sido sujeito à medida de expulsão do território nacional, mantendo-se a medida de interdição válida;
 - d) quando o titular tenha sido declarado *persona non grata*;
 - e) emissão ilegal do visto;
 - f) quando tenha cessado o motivo que determinou a concessão.
2. Compete aos Serviços de Migração cancelar o visto nos termos do número 1 do presente artigo, quando o seu titular se encontre em território nacional, devendo o facto ser comunicado as Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, ao Director do Serviço Provincial de Migração da área de jurisdição e Postos de Travessia.
3. Antes da entrada do titular de visto no território nacional, o cancelamento do visto compete às Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, devendo o facto ser comunicado aos Serviços de Migração.

Artigo 38
(Conversão de vistos)

1. A conversão de visto consiste na alteração da modalidade do visto, mediante requerimento devidamente fundamentado.
2. São modalidades de vistos convertíveis os seguintes:
 - a) visto de permanência temporária para trabalho;
 - b) visto de estudante para trabalho;
 - c) visto de negócio para trabalho.
3. A conversão de visto opera enquanto o visto que habilitou a entrada do cidadão estrangeiro estiver válido, mediante pagamento da taxa devida pela concessão do visto requerido, agravada em 100%.
4. A solicitação da conversão de visto é requerida ao Director Geral do Serviço Nacional de Migração, mediante requerimento devidamente fundamentado.
5. A conversão de visto de negócios para trabalho é admitida para cidadãos estrangeiros que se encontram vinculados a empresas com projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos, aprovados pela entidade competente.
6. O cidadão estrangeiro beneficiário de conversão de visto fica sujeito ao regime jurídico aplicável a modalidade do visto objecto de conversão.
7. No acto da apresentação do pedido de conversão de visto, o requerimento deve ser acompanhado pelos documentos exigidos para a obtenção do visto pretendido, definidos nos artigos anteriores do presente Regulamento.

CAPITULO IV
Autorização de Residência

Artigo 39

(Autorização de residência temporária)

1. A autorização de residência temporária é concedida a pedidodo cidadão estrangeiro titular do visto de residência que reúna ascondições previstas na lei.
2. A autorização de residência temporária pode ser concedida ao cônjuge estrangeiro, filhos menores ou incapazes e ascendentes incapazes do titular da autorização de residência, nos termos do presente Regulamento.
3. Tratando-se de menores nascidos em Moçambique, a autorização de residência temporária deve ser requerida aos Serviços de Migração da área de residência dos progenitores até 90 dias, após o nascimento, mediante pagamento da taxa correspondente.
4. Nos casos de apresentação do pedido fora do prazo referido no n.º 3 do presente artigo, a taxa a pagar é agravada em 50%.

Artigo 40

(Apresentação do pedido de residência temporária)

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária ou sua prorrogação é apresentado aos Serviços de Migração da área onde pretenda residir ou de residência, acompanhado dos seguintes documentos, conforme os casos:
 - a) passaporte válido e respectiva fotocópia;
 - b) fotocópia de visto de residência;
 - c) alvará, tratando-se de cidadão estrangeiro empresárioou mandatário;
 - d) certidão de quitação passada pelas Finanças e Segurança Social;
 - e) certidão do registo criminal com validade não inferior a 90 dias;
 - f) atestado médico;
 - g) assento de casamento;
 - h) autorização do Ministro que superintende a área da justiça, nos casos de cidadãos estrangeiros que desenvolvem actividade religiosa;
 - i) contrato e permissão de trabalho;
 - j) comprovativo dos meios de subsistência.
2. A autorização de residência temporária é valida por 1 ano, renovável, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
3. Tratando-se de menores, o pedido deve igualmente ser acompanhado da respectiva certidão de nascimento.

Artigo 41

(Autorização de residência permanente)

1. A autorização de residência permanente é concedida ao cidadão estrangeiro titular da autorização de residência temporária, cuja vigência se prolongue por mais de 10 anos consecutivos e ininterruptos.
2. O pedido de autorização de residência permanente é dirigido ao dirigente máximo dos Serviços de Migração, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) passaporte válido e respectiva fotocópia;
 - b) fotocópia de visto de residência;
 - c) alvará, se se tratar de cidadão estrangeiro empresárioou mandatário;
 - d) certidão de quitação passada pelas Finanças e Segurança Social;

- e) autorização do Ministro que superintende a área da justiça, nos casos de cidadãos estrangeiros que desenvolvem actividade religiosa;
 - f) contrato e permissão de trabalho;
 - g) comprovativo dos meios de subsistência.
3. A autorização de residência permanente é válida por 5 anos renováveis, por iguais períodos.
4. A autorização de residência permanente pode ser concedida com validade vitalícia ao cidadão estrangeiro que reúne os seguintes requisitos:
- a) ser titular de residência permanente;
 - b) ter idade igual ou superior a 65 anos.

Artigo 42

(Cessação do direito de residência)

1. O direito a autorização de residência cessa nos seguintes casos:
- a) expulsão ou declaração de *persona non grata*;
 - b) não renovação da autorização de residência no prazo de 30 dias a contar da data do termo do período de validade, salvo nos casos devidamente justificados e provados;
 - c) extinção das razões da sua concessão;
 - d) emissão de autorização de residência sem observância dos requisitos estabelecidos na lei;
 - e) falta de comprovativo de meios de subsistência;
 - f) sempre que se verificarem factos que teriam impedido a sua concessão, caso fossem conhecidos pelas autoridades competentes;
 - g) emissão de termo de responsabilidade, a favor de determinado cidadão estrangeiro sem que esteja em condições de suportar as despesas com estadia e repatriamento deste, caso necessário.
2. O direito de residência cessa, ainda, nos seguintes casos:
- a) ausência do território nacional por período superior a 90 dias, tratando-se de titular de residência temporária, sem prévia comunicação, por escrito, às autoridades competentes;
 - b) ausência do território nacional por período superior a 5 anos, tratando-se de titular de residência permanente.
3. Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, autorizada a renovação, além da taxa devida, o cidadão é obrigado a pagar a respectiva multa.
4. A comunicação referida no número 2 do presente artigo é feita pelo titular da autorização de residência aos Serviços de Migração, explicitando os motivos e o tempo de ausência, que não deve exceder o período da validade da autorização de residência.
5. O cidadão estrangeiro com estatuto de refugiado na República de Moçambique, quando pretenda permanecer no exterior por um período superior a 90 dias deve comunicar, por escrito, aos Serviços de Migração, acompanhado de documento de autorização para o efeito, emitido pela entidade competente da área de refugiados.

CAPÍTULO V

Controlo de Identidade e Alojamento

Artigo 43

(Dever especial do cidadão estrangeiro)

1. É dever especial do cidadão estrangeiro comunicar aos Serviços de Migração da área de residência, sempre

que solicitado, os elementos de identificação ou de estatuto pessoal e no prazo de 30 dias as alterações verificadas, por escrito, a contar da data da verificação.

2. Constituem elementos de identificação ou estatuto pessoal do cidadão estrangeiro, a residência, local de trabalho, profissão, ocupação profissional, nacionalidade e estado civil.

Artigo 44

(Boletim individual de alojamento)

1. Os hotéis, estalagens, motéis, parques de campismo, pousadas, casas de hóspedes e similares, bem como todos aquelesque albergam estrangeiro ou arrendem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa ou habitação a estrangeiro, ficam obrigados a comunicá-lo, no prazo de 48 horas após a entrada, por meio de boletim individual de alojamento, aos Serviços de Migração.
2. No boletim individual de alojamento deve constar, sem iniciais ou abreviaturas, o nome completo do cidadão estrangeiro, data e local de nascimento, nacionalidade, número de passaporte, data de entrada, previsão de saída, proveniência, estado civil e profissão.
3. O boletim individual de alojamento pode ser presente aos Serviços de Migração por uma das seguintes formas:
 - a) via electrónica; ou
 - b) entrega de documento físico.
4. O cidadão nacional ou estrangeiro que alojar cidadão estrangeiro na sua residência fica igualmente obrigado a enviar o boletim individual de alojamento, nas condições indicadas no número anterior.
5. O estrangeiro não residente que se instale em habitação própria, fica responsável pela comunicação a que se refere o presente artigo, em relação a sua pessoa, as pessoas estrangeiras que com ele coabitam, bem como as pessoas singulares que acolhem cidadãos estrangeiros.
6. Nos locais onde não haja Serviços de Migração, a comunicação é feita a Polícia da República de Moçambique ou autoridade administrativa local, que por sua vez deverão canalizar a informação aos Serviços de Migração.
7. Após a saída do estrangeiro do território nacional, a comunicação deve ser feita no prazo máximo de 24 horas, nos moldes referidos no presente artigo.

Artigo 45

(Falta de comunicação da alteração de elementos de identificação ou de estatuto pessoal)

O cidadão estrangeiro que não comunique qualquer alteração dos elementos de identificação ou do estatuto pessoal no prazo estabelecido, fica sujeito ao pagamento de multa diária de dois mil meticais.

Artigo 46

(Falta de boletim individual de alojamento)

A falta de apresentação do boletim individual de alojamento dentro do prazo definido no presente Regulamento é punida com multa diária de mil meticais.

CAPITULO VI

Fiscalização

Artigo 47

(Livre acesso)

1. O membro dos Serviços de Migração, no exercício da sua função fiscalizadora, tem direito a livre entrada nas casas e recintos de espectáculos ou diversão, em lugares onde se realizem reuniões públicas, em locais

de embarque, nas salas de associações e, em geral, em todos os locais de acesso público onde seja permitido o acesso mediante o pagamento de uma taxa ou outro meio, ou apresentação de cartão de identificação.

2. O membro dos Serviços de Migração tem, ainda, direito a livre entrada nas estações fluviais e marítimas, aeroportos, aeródromos, terminais rodoviários, estações ferroviárias, nos comboios, aeronaves, navios ancorados, embarcações, autocarros e viaturas particulares e em locais onde sua presença seja necessária, sem prejuízo das convenções internacionais.
3. O agente fiscalizador deve exercer as suas funções devidamente identificado e credenciado pelos Serviços de Migração.
4. Se as circunstâncias o justificarem o agente fiscalizador pode exercer as suas actividades, mediante exibição de cartão profissional.
5. A fiscalização em embarcações e aeronaves referidas no número 2 do presente artigo, carece de consentimento do respectivo comandante.
6. Se o comandante não consentir a fiscalização na sua embarcação ou aeronave, o agente fiscalizador deve lavrar a respectiva certidão negativa, especificando os motivos invocados para a recusa.
7. A certidão negativa referido no número anterior será assinado pelo agente fiscalizador e pelo comandante, depois remetido ao responsável dos Serviços de Migração, no prazo de 24 horas, para decisão.
8. Em caso de recusa da assinatura da certidão negativa pelo comandante, o agente fiscalizador deve certificar e comprovar, através de pelo menos 2 testemunhas, a recusa da assinatura da certidão negativa.
9. Incorre em crime de desobediência nos termos previstos no código penal, o cidadão nacional ou estrangeiro que desrespeitar as ordens emitidas pelo membro do Serviço Nacional de Migração no exercício da sua actividade fiscalizadora.

Artigo 48

(Facilitação das diligências e busca)

Os capitães e mestres de embarcações com destino ou provenientes do estrangeiro, as empresas e agências das companhias de navegação e demais autoridades intervenientes, os transportadores ferroviários e rodoviários obrigam-se a facilitar as diligências e buscas que tenham de ser realizadas, com vista à captura de indivíduos incriminados pelas autoridades competentes e de migrantes clandestinos.

Artigo 49

(Alojamento e alimentação a bordo)

O agente de fiscalização, quando tenha de permanecer em serviço a bordo das embarcações, recebe por conta dos interessados ou agência de navegação, alimentação e alojamento adequados, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 50

(Áreas restritas)

1. O acesso, permanência e circulação nas áreas restritas de serviço dos Postos Fronteiriço, não fazendo parte do pessoal em serviço, só serão permitidos, mediante o cartão de acesso.
2. A não observância do disposto no número anterior, por qualquer cidadão, é sancionado com multa no valor correspondente a 3 mil meticais.
- 3.

CAPITULO VII
Expulsão Administrativa e Judicial

Artigo 51

(Expulsão administrativa)

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais, o Governo pode expulsar do território nacional o cidadão estrangeiro com base num dos seguintes fundamentos:
 - a) entrada e permanência irregular;
 - b) atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou bons costumes;
 - c) presenciar actividades migratórias ilícitas e não denunciar as autoridades competentes;
 - d) praticar actividades migratórias ilícitas que ameaçam os interesses e a dignidade do Estado Moçambicano ou dos seus cidadãos;
 - e) intervir na vida política do país, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo governo;
 - f) desrespeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis;
 - g) praticar actos que teriam impedido a sua entrada no País, caso tivessem sido conhecidos previamente pelas autoridades moçambicanas;
 - h) ser titular de visto de trabalho e se vincular a outra entidade empregadora diferente da que o contratou;
 - i) ter sido sancionado com multa e não tenha efectuado o pagamento dentro do prazo estabelecido;
 - j) não cumprir a notificação de abandono voluntário do território nacional, dentro do prazo estabelecido;
 - k) ter sido condenado na pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no País.
2. Cabe aos Serviços de Migração instruir o competente processo, no prazo de 8 dias, sempre que tiver conhecimento do facto que constitua fundamento para expulsão.
3. Durante a instrução do processo, se se verificar que a matéria em causa é de natureza criminal, o mesmo é remetido ao Ministério Público no prazo de 5 dias, para posterior remessa ao tribunal competente.
4. No caso referido na parte final da alínea k) do n.º 1 do presente artigo, a medida de interdição de entrada é agravada para o dobro do período.

Artigo 52

(Competência para expulsão administrativa)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de migração, em representação do Governo, ordenar a expulsão administrativa.
2. A expulsão administrativa segue a forma de processo sumário.

Artigo 53

(Obrigação do cidadão estrangeiro com infracção migratória)

1. Enquanto decorre o processo por infracção migratória, o cidadão estrangeiro é obrigado a:
 - a) declarar a residência e não se ausentar sem autorização dos Serviços de Migração;
 - b) apresentar-se sempre que solicitado aos Serviços de Migração.
2. Verificando-se o incumprimento de qualquer das obrigações previstas no número 1 do presente artigo, o cidadão estrangeiro é detido, executando-se de imediato a decisão de expulsão.

Artigo 54
(Despacho de expulsão)

Do despacho de expulsão deve constar:

- a) identificação do cidadão infractor;
- b) infracção cometida;
- c) fundamentos;
- d) menção de interdição de entrada em território nacional por um prazo não inferior a 10 anos.

Artigo 55
(Limitação a medida de expulsão)

A expulsão não tem lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais ou étnicas.

Artigo 56
(Recurso do despacho de expulsão administrativa)

Da medida de expulsão administrativa, o interessado pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos, nos termos da lei.

Artigo 57
(Expulsão Judicial)

Sem prejuízo das disposições da legislação penal, é aplicada acessoriamente a pena de expulsão nos seguintes casos:

- a) ao cidadão estrangeiro não residente no país que, tenha sido condenado por tribunal moçambicano, por crime doloso, na pena de prisão superior a 6 meses;
- b) ao cidadão estrangeiro que resida no país há menos de 5 anos e tenha sido condenado, a pena de prisão superior a 1 ano;
- c) ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de 5 anos e menos de 15 anos condenado na pena de prisão superior de 2 anos;
- d) ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de 15 anos, condenado a pena de prisão superior a 8 anos.

Artigo 58
(Competências para execução da medida de expulsão judicial)

1. Compete aos Serviços de Migração a execução da decisão judicial de expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.
2. O tribunal envia aos Serviços de Migração certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadão estrangeiro.
3. A pena acessória de expulsão é sempre executada mesmo que o cidadão estrangeiro se encontra em liberdade condicional.

Artigo 59
(Comunicação de expulsão)

A ordem de expulsão é comunicada as autoridades competentes do país de destino.

Artigo 60
(Despesas com a expulsão)

1. Sempre que o cidadão estrangeiro ou quem assumiu a responsabilidade não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, as mesmas são custeadas pelo Estado.

2. Para a cobertura dos encargos resultantes da expulsão, são inscritas no orçamento do Ministério que superintende a área da migração, dotações para o efeito, sem prejuízo da utilização das verbas provenientes de outras instituições ou pessoas singulares.
3. O cidadão estrangeiro cuja despesa de expulsão tenha ocorrido a expensas do Estado, é autorizado a reentrar no território nacional, mediante reembolso ao Estado do dobro do montante despendido com alimentação, repatriamento e outras despesas ocorridas.
4. A entidade empregadora que tenha cidadão estrangeiro em seu serviço, sujeito a medida de expulsão fica obrigada a cobrir as despesas relativas à sua expulsão.

Artigo 61

(Procedimento de expulsão)

1. O cidadão estrangeiro expulso é acompanhado pelas autoridades de migração até ao posto fronteiriço de país de destino, onde é entregue às autoridades do respectivo país.
2. As autoridades migratórias de Moçambique e do país de destino do cidadão estrangeiro expulso certificam a entrega e recepção do mesmo.
3. Ao cidadão estrangeiro com ordem de expulsão que preste colaboração na execução da medida, pode ser concedida a oportunidade de abandonar voluntariamente o País, sem acompanhamento, no prazo de 5 dias.
4. Ao cidadão estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a 10 anos.

CAPITULO VIII

Infracções Migratórias

Artigo 62

(Entrada e permanência irregular)

1. O cidadão estrangeiro que entre e permaneça em território nacional de forma irregular ou clandestina fica sujeito a pagamento de multa nos seguintes moldes:
 - a) de 1 a 30 dias no valor equivalente a 15 salários mínimos em vigor na Função Pública;
 - b) de 31 a 60 dias no valor equivalente a 30 salários mínimos em vigor na Função Pública;
 - c) de 61 a 90 dias no valor equivalente a 50 salários mínimos em vigor na Função Pública;
 - d) de 91 a 180 dias no valor equivalente a 70 salários mínimos em vigor na Função Pública;
 - e) de 181 dias até 365 dias no valor equivalente a 100 salários mínimos em vigor na Função Pública;
 - f) de 1 ano até 3 anos no valor equivalente a 150 salários mínimos em vigor na Função Pública.
2. Nos casos de permanência por um período acima de 3 anos a multa é agravada em 50% do valor previsto na alínea f) do número 1 do presente artigo.

Artigo 63

(Uso de documentos falsos ou falsificados)

O cidadão estrangeiro titular de um documento falso ou falsificado que for encontrado dentro do território nacional fica sujeito ao pagamento de uma pena de multa no valor correspondente a 50 salários mínimos em vigor na Função Pública, sem prejuízo de responsabilização criminal e da aplicação da medida de expulsão administrativa, respectivamente.

Artigo 64

(Entrada e saída irregular a bordo de embarcações ou aeronaves)

1. O transportador de embarcação ou aeronave que tiver a bordo cidadãos estrangeiros em situação irregular, fica sujeito ao pagamento da multa no valor correspondente a 5 salários mínimos em vigor na Função Pública por cada passageiro, sem prejuízo da obrigação de garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo.
2. Enquanto não ocorre o repatriamento do transportador é igualmente responsável por garantir alimentação e assistência médica dos mesmos.

Artigo 65

(Não renovação de documentos migratórios dentro do prazo estabelecido)

1. O cidadão estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência pode renová-la, mediante pagamento de multa diária de quinhentos meticais, quando a infracção for detectada no sector público.
2. Nos casos de infracção detectada no Posto de Travessia, o cidadão fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de três mil meticais.
3. O cidadão estrangeiro que deixe caducar o visto é sujeito ao pagamento da multa diária de três mil meticais.
4. A multa prevista no número 3 do presente artigo, quando detectada no Posto de Travessia é agravada em 50%.
5. Quando as infracções referidas nos números 1 e 3 do presente artigo forem detectadas durante a acção de fiscalização, as multas são agravadas em 100%.

Artigo 66

(Exercício de actividade profissional com base em visto não adequado)

O cidadão estrangeiro que exercer actividade profissional com base em visto não adequado fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de seis mil meticais, sem prejuízo do cancelamento do respectivo visto.

Artigo 67

(Transporte de estrangeiros que não possuam documentação para formalização da entrada no país)

1. Aquele que transportar cidadão estrangeiro que não possua documentação legal e completa necessária para formalização da entrada no território nacional, fica sujeito ao pagamento da multa correspondente a 5 salários mínimos em vigor na Função Pública, por cada cidadão estrangeiro transportado, bem como, garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo.
2. Enquanto não ocorrer o reembarque, o transportador fica sujeito ao pagamento de despesas de alimentação, alojamento e assistência que se reputem necessárias.

Artigo 68

(Ocultação de cidadão estrangeiro em situação migratória irregular)

1. Quem acolher, alojar, instalar ou ocultar estrangeiro em situação migratória irregular, fica sujeito ao pagamento de multa diária, correspondente a 5 salários mínimos em vigor na Função Pública, por cada cidadão estrangeiro, sem prejuízo de responsabilização criminal e pagamento de despesas resultantes com o repatriamento.
2. Tratando-se de acto praticado por cidadão estrangeiro que se encontre no País, além da medida referida no número 1 do presente artigo, este fica sujeito a medida de expulsão administrativa.

Artigo 69

(Imigrante clandestino)

1. O cidadão estrangeiro que entre em território nacional e não possua documentação legal e completa, exigida nos termos da lei, não se submeta ao controlo migratório fica obrigado a suportar as despesas do seu

retorno, incluindo alimentação, alojamento e assistência que se repute necessária, além do pagamento de multa diária no valor de dois mil meticais.

2. O cidadão nacional ou estrangeiro que crie condições para entrada ou permanência de cidadão estrangeiro em território nacional que não possua documentação legal e completa, fica sujeito ao pagamento de multa diária, correspondente a 5 salários mínimos em vigor na Função Pública, por cada cidadão e a suportar as despesas com alimentação, alojamento, assistência e repatriamento, sem prejuízo da responsabilização criminal.
3. No caso referido no número 2 do presente artigo, se o acto for praticado por cidadão estrangeiro que se encontre no País, este fica igualmente sujeito a medida de expulsão administrativa.

Artigo 70

(Emprego de cidadãos estrangeiros em situação migratória irregular)

Aquele que contratar ou intermediar a contratação, de cidadão estrangeiro sem que possua documentação legal e completa para o efeito, fica sujeito ao pagamento de multa correspondente a 50 salários mínimos em vigor na Função Pública, bem como a suportar as despesas com alimentação, alojamento e repatriamento, sem prejuízo de responsabilização criminal.

Artigo 71

(Falta de autorização de residência)

1. O cidadão estrangeiro que permanecer em território nacional sem autorização de residência, fica sujeito ao pagamento da multa diária, correspondente a seis mil meticais, a contar da data da sua entrada, sem prejuízo das despesas resultantes com o repatriamento.
2. Tratando-se de infracção detectada durante a acção de fiscalização a multa é agravada em 50%.

Artigo 72

(Prestação de falsas declarações para efeito de emissão de visto)

O cidadão estrangeiro que obtiver visto de entrada com base em falsas declarações, quando encontrado dentro do território nacional, fica sujeito ao pagamento de multa no valor correspondente a 5 salários mínimos em vigor na Função Pública e cancelamento do mesmo.

Artigo 73

(Falta de comunicação, pelas transportadoras, de dados sobre passageiro de nacionalidade estrangeiro)

As transportadoras aéreas, marítimas, lacustres, fluviais e ferroviárias que não forneçam atempadamente dados sobre passageiros de nacionalidade estrangeira, ficam impedidas de desembarque até o seu fornecimento.

Artigo 74

(Entrada ou saída de embarcações ou aeronaves sem autorização e despacho migratório, quando se destinam ou provenham do estrangeiro)

A entrada ou saída de embarcações ou aeronaves sem autorização e despacho migratório, quando se destinem ou provenham do estrangeiro, fica sujeito a pena de multa correspondente a 100 salários mínimos em vigor na Função Pública.

Artigo 75

(Não comunicação da cessação da relação laboral pela entidade empregadora)

1. A falta de comunicação da cessação da relação laboral pela entidade empregadora a partir da data da cessação incorre em multa no valor correspondente a 10 salários mínimos em vigor na Função Pública, por trabalhador.

2. A comunicação da cessação da relação de trabalho, implica cancelamento do visto de trabalho, e abandono do país no prazo de 10 dias a partir data da comunicação.

Artigo 76

(Responsabilização)

1. As empresas públicas ou privadas e as sociedades comerciais que tenham estrangeiros ao seu serviço, respondem pelas despesas do seu repatriamento, nos termos do presente Regulamento.
2. As entidades acima referidas, bem como pessoas singulares que tem sob responsabilidade cidadãos estrangeiros, e que estes tenham praticado infracções migratórias respondem pelos encargos destas mesmas infracções.
3. O termo de responsabilidade devidamente assinado, e autenticado pelas autoridades competentes, constitui título executivo nos processos.

Artigo 77

(Instrução de processo por infracção migratória)

1. A instrução do processo por infracção migratória, inicia com o despacho do responsável competente.
2. Com vista à obtenção de melhor prova, os Serviços de Migração podem solicitar, a outras entidades, informações ou requerer diligências relativas à infracção praticada pelo indiciado.
3. Durante a instrução de processos por infracções migratórias, os serviços de migração podem ordenar o cidadão estrangeiro a depositar o documento de viagem ou de identificação.
4. Se da decisão proferida couber pena de multa, o infractor será notificado, para no prazo de 5 dias, pagar voluntariamente a multa.
5. Na falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo legal, o auto é remetido ao Tribunal competente, devendo 75% do valor da multa cobrada ser encaminhado aos Serviços de Migração, o qual se destina ao reforço da actividade de fiscalização.
6. Sempre que se apurem factos qualificados como crime, os Serviços de Migração comunicam, de imediato, o facto às autoridades competentes para o devido procedimento.

CAPITULO IX

Saída e Recusa de Saída do Território Nacional

Artigo 78

(Saída do território nacional)

1. A saída do cidadão estrangeiro no território nacional é feita pelos Postos de Travessia oficialmente estabelecidos, mediante apresentação de um dos documentos indicados no número 1 do artigo 6 do presente Regulamento e cumprimento das formalidades legais.
2. A saída pode ser voluntaria ou coerciva.
3. A saída coerciva ocorre através da expulsão do território nacional.

Artigo 79

(Recusa de saída)

1. É recusada a saída do território nacional ao cidadão estrangeiro residente que:
 - a) apresente passaporte ou documento de viagem equiparado com o prazo de validade expirado ou inferior a seis meses;
 - b) apresente passaporte ou documento de viagem equiparado rasurado ou com indícios de falsificação;

- c) apresente passaporte ou documentos de viagem ou equiparado alheio;
 - d) não apresente visto de entrada no país de destino, não seja nacional daquele, não possua residência e nem esteja isento de apresentação de visto;
 - e) seja menor de idade e não esteja acompanhado por quem exerce o poder parental ou sem a autorização expressa deste, nos termos da lei.
2. A recusa de saída consta de auto de notícias e é notificada ao cidadão.

Artigo 80
(Interdição de entrada)

A interdição de entrada é aplicada ao cidadão estrangeiro que:

- a) tiver sido expulso do País;
- b) tiver ordem de juiz ou entidade administrativa competente de interdição de entrada;
- c) procurado por autoridades de outros países, salvo prévia autorização de entidade competente.

Artigo 81
(Interdição de saída)

1. A interdição de saída é aplicada ao cidadão estrangeiro:
 - a) quando haja decisão judicial que a ordene;
 - b) quando a autoridade de migração tiver conhecimento oficial de que contra o viajante existe pedido de interdição de saída ou captura emitido por entidade competente.
2. A interdição pode ser requerida por qualquer interessado aos Serviços de Migração, quando se verificar qualquer das causas que impliquem a sua aplicação.
3. Os Serviços de Migração podem executar busca e captura nos Postos de Travessia, por razões fundadas ou a pedido de outras entidades competentes.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Artigo 82
(Pagamentos e recibos)

1. Os documentos previstos no artigo 5 do presente Regulamento são requeridos mediante pagamento de taxas definidas em diplomas específicos, aprovados pelos Ministros que superintendem as áreas da Migração e da Economia e Finanças.
2. A desistência do pedido por parte do requerente, depois de recebido nos Serviços de Migração ou em caso de indeferimento, não confere ao peticionário o direito a restituição da importância paga.

Artigo 83
(Pagamento de multa)

O pagamento de multa nos casos de permanência ilegal não isenta o cidadão estrangeiro do pagamento da taxa devida para regularização do documento migratório.

Artigo 84
(Perda e má conservação de documento migratório)

O cidadão estrangeiro que perca ou conserve mal o documento migratório, resultando na danificação total ou parcial do mesmo, incluindo a supressão de elementos e dados nele contidos, deve requerer a emissão da segunda via, mediante o pagamento da taxa devida.

Glossário

- a) Autorização de Residência – documento emitido pelos Serviços de Migração que confere ao seu titular o direito de residir na República de Moçambique pelo período nele indicado;
- b) Autorização de Permanência no Estrangeiro – documento emitido pelos Serviços de Migração que confere ao seu titular o direito de permanecer no estrangeiro pelo período indicado;
- c) Boletim Individual de Alojamento – documento informativo contendo os dados pessoais de cidadãos estrangeiros, designadamente, nome completo, data e local de nascimento, nacionalidade, número de passaporte ou autorização de residência, proveniência, data de entrada e previsão de saída, fornecido pelo estabelecimento de hospedagem ou cidadão particular que hospeda cidadão estrangeiro;
- d) Cartão de Circulação de Marinheiros – documento que habilita o seu titular a circular dentro da área nela indicada;
- e) Cartão de Embarque ou Desembarque – documento preenchido e apresentado no Posto de Travessia no acto de entrada e saída do País;
- f) Centro de Retenção Temporária – local destinado a alojar temporariamente cidadãos estrangeiros que se encontram irregularmente no País;
- g) Certificado de Emergência – documento concedido ao cidadão estrangeiro, no caso de perda, roubo, destruição ou caducidade do passaporte, para permitir a saída da República de Moçambique, quando não possua representação diplomática ou consular no País;
- h) Declaração de Saída – documento emitido pelos Serviços de Migração que permite ao cidadão estrangeiro sair e entrar no País, enquanto decorre o processo de emissão ou renovação da autorização de residência;
- i) Declaração de Residência – documento emitido pelos Serviços de Migração que atesta que o cidadão estrangeiro é residente no País;
- j) Depósito de Documento – documento que comprova que o cidadão estrangeiro possui documento de viagem ou de identificação, o qual se encontra depositado nos Serviços de Migração;
- k) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros – DIRE – documento concedido pelos Serviços de Migração ao cidadão estrangeiro, que atesta o seu direito de residência;
- l) Documento de Viagem para Refugiado – documento concedido ao cidadão estrangeiro com estatuto de refugiado no País que lhe permite viajar para o estrangeiro;
- m) Estrangeiro – todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;
- n) Infracção Migratória – conduta do cidadão estrangeiro ou nacional que viola o disposto na legislação migratória;
- o) Interdição de entrada/saída – acto de impedir a entrada ou saída do cidadão estrangeiro do País, quando exista medida cautelar recaída sobre o mesmo;
- p) Migrante Clandestino – cidadão estrangeiro que entre ou saia do País, por qualquer posto habilitado, nas seguintes situações:
 - i. sem passaporte ou documento de viagem equiparado;
 - ii. com passaporte ou documento de viagem equiparado falso, incompleto ou caducado;

- iii. com passaporte ou documento equiparado e não se sujeite ao controlo migratório para receber permissão de entrada; ou
 - iv. entre ou saída do território nacional por ponto não habilitado, ainda que com documentação necessária para o efeito;
- q) Movimento Migratório – acto de formalização e confirmação da passagem pelo posto de travessia oficialmente estabelecido, mediante aposição no passaporte do carimbo comprovativo do movimento de entrada ou de saída do País;
 - r) *Persona non grata* – expressão latina que significa pessoa não agradável, não querida, não bem-vinda;
 - s) Poder parental – consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse do filho, garantir a sua protecção, saúde, segurança, sustento, orientação, educação e provendo o seu desenvolvimento harmonioso;
 - t) Prorrogação de Visto de Entrada – documento que habilita o seu titular a permanecer por mais tempo no País;
 - u) Recusa de entrada/saída – acto administrativo que se aplica a cidadão estrangeiro que pretenda entrar ou sair do país sem que reúna os requisitos legais exigidos para o efeito;
 - v) Trânsito – passagem pelo território nacional de cidadão estrangeiro, que pretenda alcançar terceiro país, habilitado com o respectivo visto;
 - w) Visto - documento que habilita o seu titular a receber permissão de entrada e permanência no País, mediante observância dos limites e condicionalismos estabelecidos no presente Regulamento;
 - x) Visto de Cortesia – concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao País a convite de autoridades moçambicanas;
 - y) Visto Diplomático –concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao País em missão oficial;
 - z) Visto Múltiplo –confere ao seu titular o direito de entrar no País, mais de uma vez, enquanto o visto se manter válido;
 - aa) Visto Oficial –aquele que é concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao País para contactos oficiais; e
 - bb) Visto Simples – confere ao seu titular o direito de receber permissão de entrada no País uma única vez.